

**Processo nº 02026.005057/2004-74**

**Recorrente: Indústria de Móveis Rotta Ltda.**

**Relator: Cassio Augusto Muniz Borges – CNI**

Adoto a Nota Informativa nº 187/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 12/5/2011, como relatório (fls. 203 e verso).

Passo a decidir.

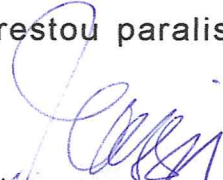
Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo, na medida em que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/7/08 (fl. 155) e protocolou o seu apelo em 8/8/08 (fls. 156 a 177). Ademais, o recurso foi impetrado por procurador investido de poderes para tanto (fl. 29).

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada há menos de 4 anos atrás, não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

  
Cassio Augusto Muniz Borges  
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016

Quanto ao mérito recursal, o recorrente alega, em síntese, (i) incompetência funcional do Ibama para lavrar o Auto de Infração em análise; (ii) *bis in idem* em relação a outros dois Autos de Infração; (iii) atipicidade da conduta, uma vez que a infração ocorreu sobre área de mata, e não de floresta; e requer redução do valor da multa, ou sua conversão em prestação de serviços de melhoria da qualidade ambiental.

As alegações do recorrente não merecem prosperar, como se expõe a seguir.

De fato, tem-se entendido que a atuação do Ibama, ainda quando supletiva, não obsta a aplicação de penalidades na omissão do órgão ambiental originariamente competente.

A atuação supletiva do Ibama foi prevista pela legislação tanto no exercício do licenciamento ambiental, por força do que diz o *caput* do art. 10 da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente),<sup>1</sup> como também para lavrar Autos de Infração, conforme prevê o art. 76 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sisnama, e do Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

<sup>2</sup> Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Ocorre que não houve atuação nem autuação do órgão ambiental estadual (Fatma), não havendo se falar, portanto, em incompetência do Ibama no caso concreto.

Quanto à alegação de *bis in idem*, em face da existência de três Autos de Infração (nº 337.525, 337.526 e 337.527), não merece prosperar, uma vez que se tratam de situações distintas (para cada Auto foi tipificada uma conduta: arts. 25, 37 e 28 do Decreto nº 3.179/99).

Ainda que se tratassem de condutas idênticas, em áreas coincidentes, tal alegação deveria ser levantada na defesa dos outros dois Autos de infração e não deste. É que a área objeto do Auto de Infração em análise (62,1 ha) é maior que as áreas objeto dos demais Autos (5,53 e 31,3 ha). Assim, qualquer alegação de suposto *bis in idem* deveria ser realizada sobre as áreas menores, para que os respectivos Autos fossem eventualmente cancelados.

Por fim, a recorrente alega que a área objeto do Auto de Infração em análise não continha floresta, mas mata, não podendo, portanto, ser enquadrada na tipificação do art. 37 do Decreto nº 3.179/99.

No entanto, a doutrina ensina que um conceito não exclui o outro: segundo Ernani Constantino (apud Curt Trennepohl), "*floresta lato sensu é um gênero (designação geral) de que são espécies a selva, a floresta stricto sensu, a mata e o bosque*".<sup>3</sup>

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se as penalidades ao recorrente, sem prejuízo da manifestação final do Ibama quanto à

---

<sup>3</sup> Infrações Contra o Meio Ambiente: comentários ao Decreto nº 3.179/99. Ed. Fórum, 2006, p. 134-135.

possibilidade de redução do valor da multa aplicada, ou sua conversão em prestação de serviços de melhoria da qualidade ambiental, conforme requerido pelo recorrente.

Brasília, 22 de setembro de 2011.



**CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

Representante titular das Entidades Empresariais - CNI